

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico - Responsabilidade do dono da obra por obrigações trabalhistas do empregador

Em fevereiro de 2015 um trabalhador ingressou com uma Reclamação Trabalhista, Processo 0000190-53.2015.5.03.0090, contra seu ex-empregador (1ª reclamada), que atua no ramo da montagem industrial pesada na área de mineração e presta serviços de engenharia.

A ação também foi movida contra outra empresa (2ª reclamada), que não era empregadora do trabalhador reclamante, mas havia contratado a 1ª reclamada para prestar serviços terceirizados.

No caso, a 2ª reclamada era a **dona da obra** onde o reclamante havia prestado serviços como motorista socorrista nas frentes de trabalho e no alojamento, e também ministrava treinamento de segurança na prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros.

Na ação, o trabalhador postulou o pagamento do adicional de insalubridade, diferenças salariais por acúmulo de função, horas extras, adicional noturno, indenização por danos morais, devolução de descontos, vale-alimentação, participação nos lucros, multa convencionais e consectários.

Na sentença, o juiz da Vara do Trabalho de Guanhães, MG, condenou, em parte, a 1ª reclamada e subsidiariamente a 2ª reclamada, o que significa que esta somente teria que arcar com o pagamento do valor da condenação, no todo ou em parte, caso a empregadora não venha a pagar o montante devido ao trabalhador reclamante.

No Recurso Ordinário, interposto para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais, a 2ª reclamada insistiu no pedido de exclusão da sua responsabilidade subsidiária, **por figurar apenas como dona da obra**.

Para o TRT da 3ª Região/MG o conceito de **dono da obra**, previsto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, para efeitos de exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, **restringe-se a pessoa física ou micro e pequenas empresas**, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado, **situação bem diferente da 2ª reclamada, considerada empresa de grande porte**.

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho:

“191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” (grifou-se)

O TRT da 3ª Região/MG negou provimento ao recurso de ambas as reclamadas, tendo mantido o decidido na sentença proferida pela Vara do Trabalho de Guanhães, MG.

No Tribunal Superior do Trabalho, TST, a 2ª reclamada voltou a questionar a **responsabilidade do dono da obra**, sustentando que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas do ex-empregado da 1ª reclamada. Porém, suas alegações não tiveram sucesso, visto que o recurso sequer foi conhecido pelo TST, pelo fato de não ter atendido algumas previsões legais relacionadas ao recurso interposto.

Porém, em razão da multiplicação de recursos fundados em idêntica questão de direito foi instaurado no Tribunal Superior do Trabalho o denominado **Incidente de Recurso de Revista Repetitivo**, acerca da **responsabilidade do dono da obra em empreitadas que envolvam a subcontratação de trabalhadores**.

O Incidente de Recurso de Revista Repetitivo busca dar unidade às interpretações fixadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de garantir uma jurisprudência uniforme, estável e coerente, o que proporciona maior segurança jurídica para as partes.

Na apreciação do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixou as seguintes **teses jurídicas**:

1ª tese: a **exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista**, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, **não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas, e compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos** (decidido por unanimidade);

2ª tese: a excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, **alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro** (decidido por unanimidade);

3ª tese: **não é compatível** com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho **que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas “a pessoa física ou micro e pequenas empresas**, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado” (decidido por unanimidade);

4ª tese: exceto ente público da Administração direta e indireta, **se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações**, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de "culpa in eligendo" (decidido por maioria, vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro);

5ª tese: o entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos **contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017**, data do presente julgamento - ED-IRR - 190-53.2015.5.03.0090 - 9/8/2018.

Conclusão

O entendimento que vinha se firmando nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho era o de que somente se excepcionavam da responsabilidade solidária ou subsidiária as pessoas físicas ou as micro e pequenas empresas, sendo que as empresas de médio e grande porte, ainda que não exercessem atividade econômica vinculada ao objeto contratado, deveriam responder pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro contratado.

Assim, por exemplo, se uma empresa do ramo alimentício contratasse uma empreiteira para a construção de um novo prédio, poderia vir a ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas dessa empreiteira em virtude do seu porte econômico.

Porém, a decisão firmada pela Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho, suscitada em incidente de Recurso Repetitivo, de caráter vinculante, alterou o entendimento existente na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST acerca da responsabilidade do dono da obra.

A reanálise da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, no julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, conferiu uma exceção à ausência de responsabilidade do dono da obra quanto às obrigações trabalhistas contraídas no contrato de empreitada de construção civil, e **abriu a possibilidade de o dono da obra responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas deste último**, exceto se se tratar de ente público da Administração direta e indireta.

Assim, a partir da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho **o dono da obra, independentemente do porte econômico, poderá responder pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro**, no caso de ser **constatada a inidoneidade econômico-financeira daquele**, por aplicação analógica do art. 455 da CLT e pela "culpa in eligendo", ou seja, pela culpa na má escolha na contratação da prestadora de serviços (culpa na escolha).

Portanto, até mesmo uma pessoa física que contratar um empreiteiro para realizar uma obra em sua residência, também poderá ser responsabilizada pelo pagamento dos salários dos trabalhadores contratados pelo empreiteiro que não tenham sido quitados, caso fique comprovada a falta de idoneidade econômico-financeira do empreiteiro.

Em razão disso, quando for feita a contratação para a realização de uma obra, mediante contrato de empreitada destinado à construção civil, **é importante verificar se os salários dos trabalhadores contratados pelo empreiteiro estão sendo devidamente remunerados**, pois a partir da decisão do Tribunal Superior do Trabalho existe a possibilidade de responsabilização do dono da obra, independentemente de quem seja, caso fique comprovada a negligência na contratação de empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho